



**Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda
Superintendência de Tributação
Coordenadoria de Consultas Jurídico-Tributárias**

Serviço Público Estadual
Proc. . E-04/205/811/2018
Data: 27/03/2018 Fls: 24
Rubrica: _____

ASSUNTO: : FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ICMS. ART 3º, III E ART 15, § 1º, III DA LEI Nº 2.657/96. OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO NO CAD-ICMS. ART. 7º, I, DO ANEXO I DA PARTE II DA RESOLUÇÃO SEFAZ Nº 720/14.

CONSULTA TRIBUTÁRIA N° 042/2018

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta acerca da sujeição de fornecimento de alimentação e nutrição hospitalar ao ICMS.

II – ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - DOS ASPECTOS FORMAIS:

O processo encontra-se instruído com o DARJ referente ao recolhimento da Taxa de Serviços Estaduais (fls. 04 e 17), bem como cópia dos Atos Constitutivos da conselente (fls. 05/14, conferindo poderes ao signatário da inicial).

Consta, ainda, declaração da ARF 64.09 informando a inexistência de dados da conselente nos sistemas de Cadastro (SINCAD), SRS, AIC e UPO.

II.2 - DO MÉRITO:

Conforme disposto no inciso III do art. 3º e no inciso III do § 1º do art. 15, ambos da Lei nº 2.657/96, a atividade de fornecimento de alimentação encontra-se no campo de incidência do ICMS.

Art. 3º - O fato gerador do imposto ocorre:

III - no fornecimento de alimentação, bebida ou outra mercadoria por qualquer estabelecimento;

Art. 15 - Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviços descritas como fato gerador do imposto, observado o disposto no § 2º deste artigo.



**Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda
Superintendência de Tributação
Coordenadoria de Consultas Jurídico-Tributárias**

Serviço Público Estadual
Proc. . E-04/205/811/2018
Data: 27/03/2018 Fls: 25
Rubrica: _____

§ 1º - Incluem-se entre os contribuintes do imposto:

III - o fornecedor de alimentação, bebida ou outra mercadoria em qualquer estabelecimento;

Deve-se, ainda, ressaltar que conforme disposto no inciso I do art. 7º do Anexo I da Parte II da Resolução SEFAZ nº 720/14, a consulente deverá, antes do início de suas atividades, inscrever-se no CAD-ICMS.

Art. 7º - Estão obrigadas à inscrição no CAD-ICMS, antes do início de suas atividades, as seguintes pessoas jurídicas:

I - contribuintes do ICMS, conforme definidos no artigo 15 da Lei nº 2657/96, ainda que não realizem exclusivamente atividades sujeitas ao imposto;

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se que a atividade de fornecimento de alimentação é tributada pelo ICMS, e os contribuintes deverão inscrever-se no CAD-ICMS antes do iniciar a mesma.

C.C.J.T., em 25 de abril de 2018.